



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA**  
**CAMPUS I - CAMPINA GRANDE**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS-CCJ**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**CHARLLON DA SILVA SAMPAIO**

**A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL E  
SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2012**

**CHARLLON DA SILVA SAMPAIO**

**A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL E  
SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na modalidade de artigo científico ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professora Ms. Iana Karine Cordeiro de Carvalho

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2012**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

S192p

Sampaio, Charllon da Silva.

A psicografia como meio de prova no processo penal e sua aplicação no tribunal do júri [manuscrito] / Charllon da Silva Sampaio.– 2012.

23 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Ma. Iana Karine Cordeiro de Carvalho, Departamento de Direito Público.”

1. Direito penal. 2. Psicografia. 3. Espiritismo. I. Título.

21. ed. CDD 345

**CHARLLON DA SILVA SAMPAIO**

**A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL E SUA  
APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado na modalidade de artigo científico ao Departamento de Direito Público da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 20 / 09 / 2012

**BANCA EXAMINADORA**

Iana Karine C. Carvalho

Prof. Ms. Iana Karine Cordeiro de Carvalho / UEPB

Orientadora

Herry Charriery

Prof. Ms. Herry Charriery da Costa Santos / UEPB

Examinador

Maria Cezilene Araujo de Moraes

Prof. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB

Examinadora

# **A PSICOGRAFIA COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO PENAL E SUA APLICAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI**

Charllon da Silva Sampaio<sup>1</sup>

Prof. Ms. Iana Karine Cordeiro de Carvalho<sup>2</sup>

## **RESUMO**

O presente artigo científico terá como objeto de pesquisa a utilização da psicografia como meio de prova frente ao Processo Penal, e sua utilização junto ao Tribunal do Júri. A problemática tratará da discussão acerca da idoneidade e da admissibilidade ou não desse fenômeno de comunicação post-mortem na busca pela verdade real, a partir de uma análise sistemática do que vem a ser a psicografia, suas formas, conceitos e sua atual aplicabilidade como meio tangível na defesa do réu. Com o auxílio da doutrina, de artigos e da legislação aplicáveis ao tema, será traçado um panorama legal, partindo do conceito de prova, suas espécies e modos de análise da veracidade do seu conteúdo, com atenção especial para o exame grafotécnico como instrumento de aferição da autenticidade da psicografia como meio de prova seguro e confiável. Fazendo uma ponte entre direito e espiritismo, o artigo buscará entender esse método psico-mediúnico que aplicado à casos concretos tem gerado inúmeros questionamentos acerca do atual conceito de prova adotado na seara dos tribunais.

**Palavras Chave:** Prova. Psicografia. Direito. Espiritismo.

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Paraíba, Brasil.  
E-mail: charllonkanxa@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Mestra da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB

# **LA PISICOGRAFIA COMO MEDIO DE LAS PRUEBAS EN EL PROCEDIMIENTO PENAL Y SU APLICACIÓN EN EL TRIBUNAL DEL JURADO**

Charllon da Silva Sampaio<sup>3</sup>

Prof. Ms. Iana Karine Cordeiro de Carvalho <sup>4</sup>

## **RESUMEN**

Este trabajo científico investigará objetar el uso de psicografía como prueba en contra de Procedimiento Penal y su uso por parte del jurado. El debate se centrará en las cuestiones relativas a la idoneidad y la admisibilidad o no postmortem comunicación fenómeno en la búsqueda de la verdad real, a partir de un análisis sistemático de lo que es ser psicografía, sus formas, sus conceptos y aplicabilidad actual como un medio tangible en defensa de la doctrina réu. Com la ayuda de los artículos y la legislación aplicable a la materia, se elaborará un panorama legal, a partir del concepto de la prueba, sus especies y modos de análisis de la veracidad de su contenido, con especial atención a la examen grafotécnico como una herramienta para medir la autenticidad de psicografía como prueba segura y confiable. Haciendo un puente entre la ley y el espiritismo, el documento tratará de comprender este método psico-psíquico que se aplica a los casos concretos ha generado numerosas preguntas sobre la prueba actual del concepto adoptado en los gustos de los tribunales

**Palabras clave:** Prueba. Psicográficos. Derecho. El espiritismo.

<sup>3</sup>Estudiante Curso de derecho, Universidad del Estado de Paraíba - UEPB, Paraíba, Brasil.  
Email: charllonkanxa@hotmail.com

<sup>4</sup>Professora Maestría en la Universidad Estatal de Paraíba-UEPB

## INTRODUÇÃO

Elemento essencial do contencioso, a prova é ferramenta indispensável na busca pela verdade real presente nos fatos, e a aceitação da psicografia como meio probante legalmente válido, levanta questionamentos acerca da admissibilidade ou não desse meio digamos anômalo de prova, no campo jurídico.

Das cartas psicografadas que já influenciaram no resultado final de um processo, a maioria teve como autor mediúnico Francisco Cândido Xavier (Chico Xavier). Figura tida por muitos como principal difusor do pensamento espiritualista no Brasil, foi por meio de suas psicografias que o tema difundiu-se através da mídia, fazendo com que a possibilidade de uma comunicação pós-morte ser utilizada no universo jurídico, polemizasse o Judiciário com questões que fogem ao objetivismo da norma. Pessoas vivas, ou na terminologia espiritualista, encarnadas, capazes de transmitir mensagens daqueles que até então se encontravam incomunicáveis por uma razão lógica e natural, a morte, os médiuns, indivíduos com sensibilidade extrassensorial, funcionariam basicamente como um canal receptor do espírito da pessoa que deseja comunicar-se.

Devido ao aumento de casos em que as partes se valem desse meio de prova como instrumento de defesa, ora para absolver o réu com o “perdão” da vítima falecida, ora trazendo fatos e dados até então desconhecidos dos autos, a questão tem recebido o apoio de alguns juristas e a negativa de muitos deles. E buscando entender melhor as implicações jurídicas por trás desse impasse, tentaremos de forma breve, porém não menos relevante, expor o assunto, abordando sua influência tanto no Processo Penal quanto no procedimento especial do Tribunal do Júri.

De forma delicada a problemática põe fé e ciência em choque, e por mais complexa que seja essa junção, o caso concreto pede uma posição coerente com o senso de justiça esperado da atuação jurisdicional do Estado. Tendo a verdade real como ponto de partida, a atividade processual tenta manter-se em consonância com a realidade além da legislação, e com o auxílio do exame grafotécnico, os defensores da utilização da carta psicografada como meio de prova, entendem que para que essa atualização processual ocorra é preciso uma interpretação mais extensiva da norma que traz o conceito de prova.

## 1 PROVA: ASPECTOS GERAIS

No decorrer da história a prova como sinônimo da verdade passou por uma salutar evolução. Inicialmente, o que se tinha era uma verdade revelada pelos deuses, totalmente desprovida de racionalidade e sem o mínimo de comprovação científica. As formas de se buscar a verdade, na idade média, por exemplo, iam das ordálias ao juízo divino, onde o indivíduo era submetido a uma espécie de prova física, ou suplício, onde uma vez saindo vitorioso dessa provação, seria sinal de que seu álibi gozava de veracidade. Felizmente ao passar dos séculos a teoria geral da prova evoluiu, e o elemento racional foi introduzido na conceituação de prova vigente.

Na definição trazida pelo dicionário Aurélio, *prova* é: **s.f. 1.** Aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de algo. **2.** Ato que atesta uma intenção ou sentimento; testemunho. De forma mais simplificada, poderíamos conceituar prova como toda forma legalmente válida de se chegar a verdade, de se provar, atestar o que é dito ou alegado.

Fernando Capez define prova como:

[...] o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz e por terceiros, destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação. Por outro lado, no que toca a finalidade da prova, destina-se à formação da convicção do juiz acerca dos elementos essenciais para o deslinde da causa. (CAPEZ, 2010, p.260).

A prova possui, portanto, papel importantíssimo quando se pretende fazer aceitar as alegações expostas nos autos de um processo. Num procedimento de investigação, por exemplo, ela aparece para demonstrar a veracidade do que foi dito, como uma tentativa de reconstruir os fatos passados de forma fiel, algo difícil de ser feito.

Sua finalidade básica é a de convencer o juiz ou julgador de forma a auxiliar na construção do seu convencimento acerca dos fatos alegados, e tem como objeto primeiro os próprios fatos do processo. Poderíamos então dizer que a prova tenta preencher a zona de incerteza contida nos fatos, trazendo assim valor às alegações das partes.

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira:

A prova judiciária tem um objetivo claramente definido: a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorridos no espaço e no tempo. A tarefa, portanto, é das mais difíceis, quando não impossível: a reconstrução da verdade. (PACELLI, 2010, p.341)



No cenário jurídico, a exatidão quanto ao que se diz ou ocorreu, é pressuposto essencial para que uma eventual responsabilidade criminal seja atribuída à determinada pessoa, e é por meio das provas que o magistrado irá convencer-se ou não acerca do que lhe foi exposto.

Para que o juiz declare a existencial da responsabilidade criminal e imponha sanção penal a uma determinada pessoa, é necessário que adquira a certeza de que foi cometido um ilícito penal e que seja ela a autora. Para isso deve convencer-se de que são verdadeiros determinados fatos, chegando á verdade quanto a idéia que forma em sua mente se ajusta perfeitamente com a realidade dos fatos. (MIRABETE, 2007, p.249)

Pelo princípio da comunhão das provas, nenhuma das partes detém o seu monopólio, por ter a prova a função primeira de ajudar na convicção, na formação de um juízo acerca do que realmente se encontra além dos fatos e das versões defendidas pelos sujeitos do processo. A doutrina por sua vez, classifica os meios de prova de modo a possibilitar uma assimilação mais efetiva dos elementos iniciais que cercam o questionamento acerca da admissibilidade ou não da carta psicografada como meio probante. E nesse sentido faz-se necessário termos em mente a classificação adotada pela maioria da doutrina.

Assim, vejamos a classificação sugerida por Mirabete e seguida pela doutrina majoritária:

Quanto ao **objeto**, a prova pode ser **direta**, quando por si demonstra o fato, quando dá a certeza deles por testemunhas, documentos etc., ou **indireta**, quando, comprovado outro fato, se permite concluir o alegado diante de sua ligação com o primeiro, como na hipótese de um *álibi*, em que a presença comprovada do acusado em lugar diverso do crime permite concluir que não praticou o ilícito.

Em razão de seu **efeito** ou **valor**, a prova pode ser **plena**, completa, convincente (exigida, p.ex., para a condenação), ou **não plena**, uma probabilidade de procedência da alegação (suficiente para medidas preliminares, como arresto, seqüestro, prisão preventiva, apreensão etc.). [...]

As provas também podem ser reais ou pessoais. São **reais** as provas que consistem em uma coisa ou bem exterior e distintas do indivíduo (a arma, o lugar do crime, o cadáver, as pegadas, as impressões digitais etc.). São **pessoais** as que exprimem o conhecimento subjetivo e pessoal atribuído a alguém: o interrogatório, os depoimentos, as conclusões dos peritos etc.

No tocante a sua forma ou aparência, as provas podem ser **documentais**, **testemunhais** e **materiais** (corpo de delito, exames, vistorias, instrumento do crime etc.) (MIRABETE, 2007, p.250)

Por derradeiro, é sabido no campo processual penal, que não há hierarquia de prova, ou seja, não há preferência de um meio de prova sobre outro. Assim, levando em conta que não há prova que possua caráter absoluto, desde que a prova se refira a fatos juridicamente relevantes do processo, esta deve ser considerada frente a todo o conjunto probatório.

As provas no processo penal desempenham uma função muito bem definida, a saber: a reconstrução da realidade histórica, sobre a qual se pronunciará a certeza quanto á verdade dos fatos, apra fins de formação da coisa julgada.

E tratando-se da construção do que deverá ser expressão de verdade judicial, parecem-nos perfeitamente possível a exigência de meios de prova específicos para a constatação de determinados fatos. Falar-se-ia, então, na regra da especificidade da prova, cuja consequência, entretanto, não seria a existência de uma *hierarquia* de provas. (PACELLI, 2010, p.354)

Os meios de prova são, portanto, mecanismos de se alcançar a verdade entranhada no processo, e devem ser os mais diversos possíveis, a fim de possibilitar o esclarecimento dos fatos, onde cada meio de prova possui seu modo peculiar de investigar os detalhes do caso concreto. MIRABETE assim corrobora quando diz que

Meios de prova são as coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade: depoimentos, perícias, reconhecimentos etc. Como no processo penal brasileiro vige o princípio da verdade real, não há limitação dos meios de prova. A busca da verdade material ou real, que preside a atividade probatória do juiz, exige que os requisitos da prova em sentido objetivo se reduzam ao mínimo, de modo que as partes possam utilizar-se dos meios de prova com ampla liberdade. Visando o processo penal o interesse público ou social de repreensão ao crime, qualquer limitação á prova prejudica a obtenção da verdade real e, portanto, a justa aplicação da lei. A investigação deve ser a mais ampla possível, já que tem como objetivo alcançar a verdade do fato, da autoria e das circunstâncias do crime. (MIRABETE, 2007, p.252)

Seguindo a previsão dos meios legais de prova, ou seja, aqueles expressamente elencados em lei, Denílson Feitoza (2010, p.755) sugere a seguinte classificação com base no Código de Processo Penal:

[...] podemos classificar as provas em:

- a) Provas nominadas ou meios legais de prova: as que são especificadas em lei (por exemplo, art.158 a 250 do CPP)
- b) Provas inominadas: as que não são especificadas em lei.  
O CPP estabelece como meios legais de prova os seguintes:
  - a) exame de corpo de delito e outras pericias ( arts. 158 a 184);
  - b) interrogatório do acusado ( arts. 185 a 196);
  - c) confissão ( arts. 197 a 200);
  - d) perguntas ao ofendido ( art.201);
  - e) testemunhas (arts.202 a 225);
  - f) reconhecimento de pessoas ou coisas (arts.226 a 228);
  - g) acareação (arts.229 a 230);
  - h) documentos (arts.232 a 238);
  - i) indícios (art.239);
  - j) busca e apreensão (arts. 240 a 250).

O Código de Processo Penal, entretanto, não traz de forma exaustiva todos os meios de prova admitidos em direito, o que ele nos dá é um rol exemplificativo dos meios legais previstos, ou seja, na busca pela verdade real, o magistrado deve atuar tendo em vista uma pluralidade de possibilidades no que diz respeito aos meios de defesa. Em outras palavras, nosso ordenamento jurídico não se limita aos meios expressamente previstos em lei, sendo perfeitamente possível a aplicação dos chamados meios anômalos ou inominados de prova. São meios que não constam no Diploma Processual Penal, mas que na prática gozam das

mesmas prerrogativas processuais dos demais meios legais, desde que não venham a ferir os princípios básicos do direito e da moral.

Dentre todos os meios legais, a prova documental merece especial atenção, por guardar íntima ligação com o questionamento acerca da admissibilidade ou não da psicografia como meio de prova. Assim, quando nosso Código de Processo Penal disciplina em seu art. 232, que são considerados documentos, quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares, ele insere de certa forma a psicografia nesse conceito.

Faz-se necessário então sintetizarmos o conceito sugerido por Nucci, para quem documento é:

[...] toda base materialmente disposta a concentrar e expressar um pensamento, uma ideia ou qualquer manifestação de vontade do ser humano, que sirva para demonstrar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante. São documentos, portanto: escritos, fotos, fitas de vídeo e som, desenhos, esquemas, gravuras, disquetes, CDs, entre outros. (NUCCI, 2010, p.497).

É possível extrair do exposto, que a concepção de documento no seio jurídico é bastante ampla, o que nos permite concluir que a psicografia como escrito fruto da vontade humana de um espírito, se assemelha por analogia ao que se entende por meio documental de prova.

Todavia, a produção de um documento, assim como de qualquer outro meio de prova, encontra limites estabelecidos por lei que servem de contrapeso ao princípio da liberdade de prova. Seguindo essa premissa, e tendo por base a vedação constitucional às provas produzidas de maneira ilegal, toda prova que venha a contrariar as normas de Direito, sejam elas normas materiais ou formais, devem ser excluídas do nosso ordenamento jurídico por não estarem de acordo com a legislação constitucional e infraconstitucional.

No processo penal vigora o princípio da liberdade da prova, o qual não possui, entretanto, caráter absoluto. São inadmissíveis no processo as chamadas provas ilegais, gênero que se subdivide nas espécies: prova ilegítima e prova ilícita. Ilegítima é a prova cuja produção é vedada por norma processual (por exemplo, arts.155, par. ún .,158 ,206, 207 e 479 do CPP). Ilícita é aquela cuja produção ofende norma de Direito Material (constitucional ou infraconstitucional). (JESUS, 2010, p.187)

Respeitando os limites impostos à produção de prova, o magistrado na avaliação dos fatos inerentes ao processo não pode deixar-se limitar por uma verdade puramente formal, inspirada no Processo Civil, e entendida como aquela onde o julgador não possui uma atuação efetiva na atividade probante. Na verdade formal o magistrado aceita unicamente os

elementos colhidos nos autos, frutos de uma verdade contida e imediata, que em nada se coaduna com a verdade real buscada no âmbito do processo penal.

Fernando Capez (2010) acertadamente complementa dizendo que “o objetivo principal da produção de provas está na busca da verdade real, para que o convencimento do juiz coincida com a realidade expressa na certeza de uma decisão justa”. Nesse sentido o artigo 156 do CPP incisos I e II deixa clara a possibilidade do Juiz produzir de ofício as provas que achar necessárias em razão da urgência do caso para um melhor esclarecimento dos fatos controversos. O juiz deve assim, ultrapassar o formalismo processual, agindo ativamente e não de forma passiva ao que lhe é apresentado nos autos, sob o risco de ter de arcar com o peso de uma decisão injusta por não ter atraído para si de forma complementar o ônus da prova. A busca pela verdade real permite com isso, que o Juiz vá de encontro às provas, e mitigue de certa forma o caráter neutro e imparcial que o magistrado possui.

Considerado por parte da doutrina como de cunho essencialmente inquisitorial, tal princípio deve ser encarado com certas ressalvas, pois tem por base uma apuração extremamente minuciosa e intensiva, onde o magistrado poderá solicitar novas provas, esclarecimentos mais detalhados acerca das já existentes, e demais providências a seu livre critério. Logo, se não for tomada a devida cautela, certas garantias como integridade física, inviolabilidade de domicílio, segurança jurídica, dentre outras, poderão ser afetadas em nome da verdade real.

Nesse diapasão, NUCCI citando trecho de obra própria acrescenta dizendo que:

Material ou real é a verdade que mais se aproxima da realidade. Aparentemente, trata-se de um paradoxo dizer que pode haver uma verdade mais próxima da realidade e outra menos. Entretanto, como vimos, o próprio conceito de realidade é relativo, de forma que é impossível falar em verdade absoluta ou ontológica, mormente no processo, julgado e conduzido por homens, perfeitamente falíveis em suas análises e cujos instrumentos de busca do que realmente aconteceu podem ser insuficientes. Ainda assim, falar em verdade real implica provocar no espírito do juiz um sentimento de busca, de inconformidade com o que lhe é apresentado pelas partes, enfim, um impulso contrário à passividade. (NUCCI, 2010, p.65)

Todavia, embora a verdade não seja passível de reconstrução perfeita, o magistrado tem o dever de se valer de todos os meios possíveis e necessários ao esclarecimento da lide. Numa tentativa de se chegar ao que de fato se deu no mundo real, é feita uma montagem do ocorrido por meio de elementos jurídicos e não jurídicos, uma espécie de análise apurada dos detalhes e demais fatos que ao se unirem darão vez a uma verdade mais próxima o possível do real.

Nessa perspectiva, a atividade probante tem por base algumas garantias constitucionalmente asseguradas que norteiam o agir das partes no processo. Essas garantias servem para que o Estado não sacrifique descaradamente o real objetivo a que se propõe a atividade probante: a verdade.

A Constituição Federal de 1988 por sua vez, assegura em seu art. 5º LV que aos litigantes em processo judicial ou administrativo, assim como aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. O indivíduo ganha assim, a oportunidade de contra-atacar as acusações que lhes são atribuídas, usando para isso de todos os meios legais e moralmente válidos, necessários à sua defesa.

Dirley da Cunha Junior reforça dizendo que:

Tais garantias completam e dão sentido e conteúdo á garantia do devido processo legal, pois seria demasiado desatino garantir a regular instauração formal de processo e não se assegurar o contraditório e a ampla defesa aquele que poderá ter a sua liberdade ou o seu bem cerceado; ademais, também não haveria qualquer indício de razoabilidade e justiça numa decisão quando não se permitiu ao indivíduo ás mesmas garantias do contraditório e da ampla defesa. (CUNHA JUNIOR, 2010, p.705)

Em que pese esses princípios no processo penal, os mesmos são citados por aqueles que defendem a aplicação legal da psicografia como meio de prova, por entenderem que a sua não aceitação seria uma ofensa aos aludidos princípios, e uma afronta à liberdade de prova assegurada ao indivíduo acusado em processo criminal. Ademais, numa relação onde o Estado atua com considerável vantagem, o indivíduo carece de meios capazes de minimizar os efeitos dessa disparidade para que o *jus puniendi* não se torne regra, mas exceção.

Vejam os que preleciona NUCCI a cerca da ampla defesa:

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art.5º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e de dados de todas as fontes ás quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a ampla possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal. (NUCCI, 2010, p.82).

Diante do exposto fica clara a relevância que a ampla defesa possui para a ideal defesa do acusado como forma de assegurar ao indivíduo apontado como autor de determinado delito, a possibilidade de exercer de forma completa seu direito de defesa e resposta. Por meio da ampla defesa a participação do acusado no processo penal se completa, pois além da garantia de participação, há a certeza de que o réu terá uma eficaz contribuição no resultado final do processo.

## 2 PROVA PERICIAL E EXAME GRAFOTÉCNICO

Dada a falta de confiabilidade atribuída por alguns juristas à psicografia, a perícia aparece como alternativa de resposta àqueles que alegam não ter a prova psicografada, amparo científico que justifique a sua aceitação como um meio seguro de prova. Nesse interim, a perícia traz para o processo a opinião de um especialista capaz de examinar de forma imparcial a originalidade da grafia presente na carta.

Nesse cotejo, NUCCI (2010) define perícia como “[...] o exame de algo ou de alguém realizado por técnicos ou especialistas em determinados assuntos, podendo fazer afirmações ou extrair conclusões pertinentes ao processo penal. Trata-se de um meio de prova”. Profissional incumbido de executar essa análise, o perito é um auxiliar da justiça devidamente compromissado e estranho às partes, possui conhecimento especializado em determinada matéria, e atua a fim de solucionar ou amenizar dúvidas que somente poderiam ser sanadas por meio de alguém dotado de notável conhecimento.

Através da comparação da escrita do autor além-túmulo com a grafia usualmente aplicada por este em vida, seria possível chegar num resultado que permita aferir a procedência da mensagem documentada na carta. Nucci (2010) define o exame citado como sendo “[...] o denominado exame caligráfico ou grafotécnico, que busca certificar, admitindo como certo, por comparação, que a letra, inserida em determinado escrito, pertence à pessoa investigada”.

Já para Perandréa (1991) exame grafotécnico é:

[...] um conjunto de conhecimentos norteadores dos exames gráficos, que verifica as causas geradoras e modificadoras de escrita, através de metodologia apropriada, para determinação da autenticidade gráfica e da autoria gráfica. (PERANDRÉA, 1991, p.59)

As características gráficas genéticas constantes em diversos símbolos e palavras, bem como a demonstrada em superposições por transparência, altamente valorizada, considerando-se a disparidade dos calibres em suas dimensões naturais, forneceram as respostas, e de forma evidente e categórica. (PERANDRÉA, 1991 p. 60)

Com o auxílio da perícia grafotécnica a carta psicografada ganha credibilidade, e aos poucos passa a ser encarada não como contrária ao direito, e sim como um meio comum de prova. O exame pericial tem nesse sentido, a finalidade de viabilizar a utilização da carta psicografada como meio probante relativo, afim de preencher as lacunas do processo e assim contribuir para o esclarecimento de determinados fatos que até então não haviam sido esclarecidos por meio dos demais meios já aplicados.

### 3 MEDIUNIDADE E PSICOGRAFIA

No decorrer dos séculos inúmeros questionamentos e dúvidas puseram em cheque a capacidade racional do ser humano de resolver seus dilemas de forma prática e direta. No universo jurídico não é diferente, porém, com a negativa à alguma dessas questões veio a conclusão de que nem tudo está ao alcance imediato do conhecimento frio das leis.

Em meio a tantos dilemas, a possibilidade de haver vida após a morte sempre foi o maior de todos os desafios a que o homem fora submetido, e a probabilidade de haver chance, por mínima que seja de alguém sobreviver além da matéria que se foi, é algo inegavelmente intrigante.

KARDEC principal codificador da doutrina espírita nos ajuda a entender melhor essa percepção transcendental a cerca da existência humana, e para quem:

Os espíritos vestem temporariamente um corpo material perecível, cuja destruição pela morte lhes devolve a liberdade. Entre as diferentes espécies de seres corporais, Deus escolheu a espécie humana para a encarnação dos Espíritos que atingiram certo grau de desenvolvimento, o que lhe dá a superioridade moral e intelectual sobre os outros. A alma é um espírito encarnado, sendo o corpo apenas o seu envoltório. Há três coisas no homem: o corpo ou ser material semelhante ao dos animais e animado pelo mesmo princípio vital; a alma ou ser imaterial, espírito encarnado no corpo; o laço que une a alma ao corpo, princípio intermediário entre a matéria e o espírito. Assim, o homem tem duas naturezas: pelo corpo participa da natureza dos animais, dos quais tem os instintos; pela alma participa da natureza dos espíritos. O laço ou perispírito que une o corpo e o espírito é uma espécie de envoltório semi-material. A morte é a destruição do envoltório mais grosseiro. O espírito conserva o segundo, que constitui para ele um corpo etéreo, invisível para nós no estado normal, mas que pode tornar-se algumas vezes visível e mesmo tangível, como ocorre no fenômeno das aparições. (KARDEC, 2006, p.18-19).

Assim, a mediunidade como força desencadeadora da habilidade psicográfica, seria uma espécie de faculdade inerente a todas as pessoas, sendo que algumas a desenvolvem com maior facilidade e outras não. Uma capacidade sensorial-perceptiva altamente aguçada, que na visão espiritualista nada mais é que uma habilidade natural do ser humano, e que explica muitos dos fenômenos mediúnicos tidos por sobrenaturais. Porém, para que essa ligação se efetive é preciso haver uma sintonia, uma compatibilidade mediúnica entre o espírito que quer comunicar-se e o médium que servirá de canal.

[...] a mediunidade é fruto de uma condição orgânica, não exclusiva de quem quer que seja, tampouco, vinculada a qualquer prática religiosa. Porém, o espírito comunicante se aproximará e poderá efetivar o envio da mensagem, somente daquele médium com o qual tenha alguma afinidade ou que esteja em sua sintonia. (KARDEC, 2004, p.245)

Por meio da psicografia o médium através da escrita exterioriza o pensamento do espírito, e diferentemente do que se pensa essa habilidade não está atrelada exclusivamente à doutrina espírita, assim como a nenhuma outra religião ou seguimento religioso. Logo, sua admissibilidade como meio de prova no processo em momento algum configura preferência contrária a laicidade do Estado.

A respeito dessa independência do fenômeno psicografo, AHMAD esclarece que:

A primeira carta psicografada data do ano de 1850, através do então senador norte-americano James Flower Simmons. Esta comunicação ocorre antes da codificação da Doutrina Espírita que veio a ser publicada, somente em abril de 1857 por Kardec. Este fato desvincula as cartas do aspecto religioso, tanto quanto da própria Doutrina, vez que precedeu sua codificação. (AHMAD, 2008, p.51)

A psicografia pode ainda, se manifestar de duas maneiras: imediata ou direta, a primeira se dá quando o próprio médium escreve pegando o lápis como se fosse escrever normalmente, enquanto a segunda se dá quando o lápis é adaptado a um objeto qualquer, que servirá de apoio à mão, como uma cesta ou prancheta.

Quanto ao médium que executa a atividade psicografa, os chamados escreventes são aqueles que recebem as mensagens dos espíritos e as transcrevem para o papel de forma simples e completa. Os médiuns mecânicos, por sua vez, sofrem a ação direta dos espíritos, onde esses espíritos comandam seus movimentos de forma descontrolada. Já o médium intuitivo, seria aquele que se comunica pelo pensamento do espírito ou por meio da alma do médium, enquanto encarnado. Por ultimo, o médium semi-mecânico seria aquele que sente a própria mão impulsionada independente de sua vontade, mas ao mesmo tempo tem consciência do que escreve ao passo que as palavras vão se formando.

O mais comum entre os citados é o semi-mecânico que guarda características tanto dos mecânicos quanto dos intuitivos. Há ainda uma variação do médium intuitivo, os chamados médiuns inspirados, aqueles que recebem em seu estado normal, comunicações estranhas às suas próprias ideias.

Como se vê vários são os tipos de mediunidade e de médiuns, e de acordo com a visão espírita, o mundo que acreditamos conhecer é bem mais amplo e complexo. Mas, o fato é que o fenômeno mediúnico da psicografia foi muito além dos limites doutrinários ou religiosos, e hoje sua influência no direito é um fato que merece ser estudado, o que só será possível por meio de uma ponderação caso à caso, afim de se avaliar até onde esse fenômeno contribui para a solução dos casos judiciais.



#### 4 A CARTA PSICOGRAFADA FRENTE AO CASO CONCRETO

Antes de adentrarmos na análise de alguns dos casos já debatidos na esfera dos nossos Tribunais, uma breve explanação acerca das características e da história do Tribunal do Júri merece ser feita pelo fato da maioria dos julgados nesse tema terem sido proferidos justamente no seio do procedimento especial do respectivo Tribunal Popular. Implantado no Brasil no ano de 1822 para julgar os crimes de imprensa, o Tribunal do Júri é disciplinado hoje pela Constituição de 1988 no capítulo referente aos Direitos e Garantias Fundamentais, mais precisamente no artigo 5º, inciso XXXVIII, e tem por competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Órgão heterogêneo formado por sete juízes leigos sorteados dentre vinte e cinco cidadãos de notável moral e caráter ilibado, e um juiz togado a presidi-lo, o Júri reflete em suas decisões a democracia do julgo popular. Com um corpo de sentença composto por pessoas do povo, o órgão é quem efetivamente julga e decide quanto à materialidade, autoria, e demais circunstâncias que influenciam na dosagem final da pena.

Responsáveis única e exclusivamente por decidir quanto ao mérito da causa, os jurados não precisam sequer fundamentar os seus veredictos em virtude do princípio da Intima Convicção que impera no procedimento do Júri Popular. Assim, a sentença elaborada pelo juiz presidente não necessita de fundamentação teórica, e o único fundamento que o magistrado deverá se valer são os próprios votos dos jurados.

Além da não necessidade de fundamentação legal de seus votos em decorrência do princípio retro citado, o procedimento especial do Tribunal do Júri possui algumas prerrogativas constitucionais que fazem dele o campo de atuação perfeito para a aplicação da psicografia como meio de prova. O princípio da plenitude de defesa, mais abrangente que o da ampla defesa, garante ao acusado a mais plena defesa possível, podendo o acusado, segundo Capez “[...] servir-se de argumentação extrajurídica, invocando razões de ordem social, emocional, ou de política criminal” (CAPEZ, 2010, p.630). Esse princípio, em especial, abre margem para a utilização da carta psicografada em plenário, e repassa aos jurados a tarefa de avaliar de acordo com a convicção interior de cada um deles, a real relevância dos fatos e dados trazidos ao processo por meio desse meio de prova.

O sigilo das votações, por sua vez, tem por finalidade garantir imparcialidade e liberdade de convicção à opinião dos jurados, onde, por conseguinte, o artigo 93, IX, da

Constituição Federal, que dispõe que todos os atos do Poder Judiciário deverão ser públicos e que todas as suas decisões deverão ser fundamentadas, não alcança as decisões preferidas no âmbito do Júri Popular. As decisões do corpo de sentença são ainda soberanas, e em regra não podem ter o mérito de seu conteúdo modificado, exceto em grau de recurso, onde o Tribunal poderá anular o julgamento do Júri Popular, caso verificados os requisitos necessários para tanto, determinando se for o caso a realização de um novo julgamento. Outra forma de mitigar a soberania dos veredictos é por meio da revisão criminal da sentença condenatória transitada em julgado, onde caso provada a arbitrariedade da decisão do Júri, pode o órgão revisor decretar a absolvição do réu e não somente proceder a anulação daquela sentença.

Todavia, muito embora a discussão acerca da admissibilidade ou não da psicografia como meio de prova não se restrinja ao procedimento adotado nos julgamentos proferidos no âmbito do Tribunal do Júri, esse por possuir determinadas características já citadas e que em regra não se aplicam ao Juiz singular, atrai para si a problemática, justamente por ser o palco dos poucos casos já discutidos pelo Judiciário brasileiro. Contudo, em virtude do nosso ordenamento jurídico não possuir um posicionamento definido em relação ao tema, o que existe são casos isolados, que de forma ainda muito tímida prenunciam um possível entendimento jurisprudencial. Nesse sentido, vejamos uma das raras jurisprudências acerca da temática:

JÚRI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA. CARTA PSICOGRAFADA NÃO CONSTITUI MEIO ILÍCITO DE PROVA. DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS.

Carta psicografada não constitui meio ilícito de prova, podendo, portanto, ser utilizada perante o Tribunal do Júri, cujos julgamentos são proferidos por íntima convicção.

Havendo apenas frágeis elementos de prova que imputam à pessoa da ré a autoria do homicídio, consistentes, sobretudo em declarações policiais do co-réu, que depois delas se retratou, a decisão absolutória não se mostra manifestamente contrária à prova dos autos e, por isso, deve ser mantida, até em respeito ao preceito constitucional que consagra a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri.

Apelo improvido.

No Brasil, o primeiro caso de que se tem notícia foi no âmbito civil e se deu no Estado do Rio de Janeiro em 1944. Tratava-se de uma Ação Declaratória entre a viúva e os três filhos do escritor Humberto de Campos, contra a Federação Espírita Brasileira e o médium Chico Xavier. Os autores requeriam os direitos autorais das obras do escritor falecido, uma vez que

seus livros encontravam-se expostos nas prateleiras das livrarias, sem que àqueles tivessem autorizado ou recebido qualquer valor por isso.

No âmbito penal, mais especificamente, foram quatro os casos de grande repercussão, que tiveram Chico Xavier como autor psicográfico. No primeiro processo o réu João B. França, não chegou a ir a júri popular, sendo absolvido, pois a decisão entendeu pela impronúncia por falta de dolo, e dos elementos da culpa, ficando entendido ao final que tudo não passou de uma fatalidade. No segundo caso, o réu José Divino Nunes foi absolvido pelo Tribunal do Júri por seis votos a um. Houve recurso de apelação por parte da promotoria, porém, o Tribunal negou provimento à apelação e confirmou por unanimidade a decisão do júri popular, absolvendo assim o acusado.

O terceiro caso se passou em 1980, no estado do Mato Grosso do Sul, onde o réu João Francisco M. de Deus foi condenado inicialmente por homicídio doloso, todavia os autos foram remetidos ao Tribunal do Júri em março de 1982, onde o réu então foi absolvido por unanimidade. Houve ainda recurso de apelação e após novo Júri, o réu foi então condenado a um ano e meio de detenção, por homicídio culposo, entretanto, o crime já havia prescrito.

O quarto e último caso no qual Chico Xavier fora o recebedor das mensagens mediúnicas, se deu em 1982 no estado do Paraná, o réu, Aparecido Andrade Branco, foi considerado culpado pelo Tribunal do Júri, por cinco votos a dois e condenado a oito anos e vinte dias de reclusão.

Por fim, o mais recente caso da utilização de uma carta psicografada num Tribunal do Júri ocorreu no ano de 2006 no estado do Rio Grande do Sul, sendo julgado pela 1ª Câmara Criminal do mesmo Tribunal. Desta vez sem ter Chico Xavier como autor mediúnico, o corpo de sentença da cidade de Viamão absolveu Iara Marques Barcelos, acusada de ser a mandante do crime contra o tabelião Ercy da Silva Cardoso, executado dentro de casa com dois tiros na cabeça em 2003. Esse caso em especial ganhou repercussão nacional, e após uma verdadeira batalha judicial o voto dos jurados foi mantido Pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em 2009. Assim, vejamos um trecho do voto do Relator Des. Manuel José Martinez Lucas em resposta ao apelo criminal:

A matéria, naturalmente, é interessante, pitoresca e polêmica, mesmo porque refoge ao usual no cotidiano forense, ainda que não seja inédita, e envolve uma provável comunicação com o mundo dos mortos, com reflexos numa decisão judicial. Tanto é assim que o tema ultrapassou os limites do universo judiciário e foi amplamente divulgado em jornais, em revistas de circulação nacional e em *blogs* da Internet, como demonstram os documentos de fls. 1.242 a 1.250 dos presentes autos.

Desde logo, consigno que não vejo ilicitude no documento psicografado e, conseqüentemente, em sua utilização como meio de prova, não obstante o entendimento contrário do sempre respeitado Prof. Guilherme de Souza Nucci, em artigo transcrito integralmente no parecer da douta representante do Ministério Público.

Na realidade, o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

A fé espírita, que se baseia, além de outros princípios e dogmas, na comunicação entre o mundo terreno e o mundo dos espíritos desencarnados, na linguagem daqueles que a professam, é tão respeitável quanto qualquer outra e se enquadra, como todas as demais crenças, na liberdade religiosa contemplada naquele dispositivo constitucional.

Só por isso, tenho que a elaboração de uma carta supostamente ditada por um espírito e grafada por um médium não fere qualquer preceito legal. Pelo contrário, encontra plena guarida na própria Carta Magna, não se podendo incluí-la entre as provas obtidas por meios ilícitos de que trata o art. 5º, LVI, da mesma Lei Maior.

É evidente que a verdade da origem e do conteúdo de uma carta psicografada será apreciada de acordo com a convicção religiosa ou mesmo científica de cada um. Mas jamais tal documento, com a vênua dos que pensam diferentemente, poderá ser tachado de ilegal ou de ilegítimo.

Desprende-se do exposto que a imparcialidade do Estado em relação à pluralidade de crenças e credos existentes, não significa que este deva restringir o direito de ampla e plena defesa toda vez que o Judiciário se deparar com aspectos alheios ao seu domínio. A melhor solução jurídica seria a de encarar a carta psicografada como um meio subsidiário e complementar de prova, devendo, portanto, ser analisada em conjunto com o todo probatório.

Ademais, a legislação processual não veda a prova psicografada em momento algum, não sendo possível vislumbrar, portanto, qualquer ilegalidade ou ilegitimidade na mesma, pois a carta psicografada não ofende a legislação constitucional nem a infraconstitucional, muito menos pode ser encarada como contrária a moral.

Dentre os milhares de litígios civis e criminais que a justiça é chamada a solucionar, pode-se conceber a ocorrência de casos em que uma mensagem psicografada tenha condições de servir como meio de prova, ou seja, de esclarecer algum aspecto decisivo ou de relevo para a solução. (PERANDRÉA, 1991 p. 58)

Nosso ordenamento processual penal possui basicamente três sistemas de valoração da prova. No primeiro, o sistema da Prova Legal, ou certeza moral do legislador, o juiz deve observar certos preceitos contidos na lei, lei essa que estabelece o valor de cada prova, institui uma hierarquia entre elas, e que não deixa praticamente nenhuma liberdade de apreciação, fazendo com que o magistrado tenha apenas que anuir com o que lhe foi apresentado. Já no sistema do Livre Convencimento Motivado, sistema adotado no âmbito do juízo singular, o

juiz forma sua convicção pela livre apreciação das provas, não ficando limitado a critérios valorativos, sendo, portanto, livre na sua escolha e valoração.

Pacelli, acerca do princípio do Livre Convencimento Motivado esclarece que:

Embora o juiz seja livre para formar o seu convencimento, deverá demonstrar as suas razões que o levaram a optar por aquela prova, fazendo com base em argumentação racional, para que as partes, eventualmente insatisfeitas, possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas. (PACELLI, 2009, p.299)

Por último temos o princípio da Íntima Convicção que vigora exclusivamente no procedimento especial do Tribunal do Júri, onde os membros do corpo de sentença possuem liberdade de decisão e conseqüentemente liberdade de acolher ou não qualquer argumento, seja ele puramente normativo ou mesmo sobrenatural, pois ao final a decisão tomada por eles é íntima e não necessita de fundamentação legal para ter valor.

Acerca do princípio da Íntima Convicção NUCCI completa dizendo que:

[...] no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito (NUCCI, 2010, p.83)

Por ser o homem passível de erros, a psicografia está, assim como qualquer outro meio de prova, a mercê de equívocos, logo, o correto seria uma análise caso-a-caso para não sacrificarmos de forma banalizada o direito à liberdade de prova. A carta psicografada em momento algum pode ser encarada como ilegal ou amoral, pois se o fosse, sua vedação seria mais do que justa, seria imprescindível em nome da segurança jurídica. Todavia, estando sujeita ao crivo da perícia, a carta psicografada se equipara em termos de relativa segurança aos demais meios de prova e pode ser considerada no máximo como um meio inusitado de prova, mas jamais um meio ilegal.

Assim, desde que interpretada em harmonia com os demais meios de prova e feitas as devidas ponderações acerca do conteúdo presente nos escritos, a carta psicografada vem somente acrescentar ao processo, contribuindo sobremaneira para o deslinde da causa. Não cabe assim ao Judiciário, vedar indiscriminadamente ou sem um amparo legalmente convincente, um meio de prova que como demonstrado linhas atrás, nada tem de avesso ao direito. A carta psicografada em verdade é apenas um meio de prova ainda pouco compreendido, por trazer consigo um histórico religioso enraizado e equivocadamente interpretado.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aceitação pelo direito da psicografia como meio de prova é algo que escapa às questões de cunho meramente religioso ou moral, sendo em verdade uma questão de respeito às garantias constitucionais e a devida proteção da liberdade do indivíduo. Desse modo o direito por meio dos seus operadores tem de se adaptar as mudanças naturais que surgem dos conflitos ideológicos de cada época.

O Estado uma vez acionado pelo indivíduo que almeja uma resposta, não pode se dar ao comodismo de omitir-se frente ao caso concreto, sob o pretexto da não previsão legal, e levando em consideração que não há ciência que sobreviva isolada e omissa ao que se passa no universo multicultural ao seu redor, a ampla defesa como símbolo de um Estado garantidor da liberdade, deve ser analisada sob um ponto de vista menos conservador, menos literal, e mais próximo do sentido real do vocábulo “ampla”, possibilitando aquele que vê sua liberdade ameaçada, condições de defesa extensas o suficiente para preservar o real sentido da atividade probatória.

O fato do fenômeno mediúnico não gozar de uma posição definida no ordenamento processual penal vigente, faz com que prevaleça entre os aplicadores da lei a dúvida quanto ao valor probante desse meio de prova. Porém, a perícia grafotécnica e a não vedação legal expressa em lei, combinados com uma interpretação extensiva da garantia da ampla defesa, abre a possibilidade de uma aplicação legal mais atualizada com o desconhecido. E como reflexo desse olhar mais atual do Judiciário a prova psicografada deve ser analisada de forma integrada, como meio de prova subsidiário perfeitamente legal, sendo então uma peça a mais do processo.

Por fim, para que tenhamos uma posição mais acertada e consolidada acerca do tema em questão muito há de ser discutido, entretanto a hipocrisia jurídica não deve prevalecer, pois não se trata aqui de privilegiar determinado segmento ou religião, e sim de enxergar além dos conceitos normativos contidos na letra da lei. Desse modo, é preciso ter em mente que o ordenamento jurídico como instrumento de defesa da ordem pública e das garantias legais dos indivíduos, não pode confundir-se com ferramenta de punição desregrada, e para que a verdade surja como resposta a dúvida, todos os meios legalmente morais devem ser aceitos como forma de esclarecimento dos fatos.

## REFERÊNCIAS

- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio Século XXI**. 4. ed.rev. e atual.Rio de Janeiro:Nova Fronteira,2001.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 17. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 13. ed. rev. e atual.Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2007.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro.**Processo Penal Esquematizado**.3.ed.rev.São Paulo:Método,2011.
- NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 6.ed.rev.e atual.São Paulo:Revista dos Tribunais,2010.
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 9.ed.rev. e atual.São Paulo:Saraiva,2007.
- FEITOZA, Denílson. **Direito Processual Penal Teoria Prática e Práxis**. 7.ed.rev.Rio de Janeiro-Niteroi:Impetus,2010.
- JÚNIOR, Dirley da Cunha. **Curso de Direito Constitucional**. 4.ed.rev. e atual.Salvador-BA:Juspodivm,2010.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PERANDRÉA, Carlos Augusto. **A psicografia à luz da grafoscopia**. São Paulo: Jornalística Fé, 1991.
- JESUS, Damásio Evangelista de.**Código de Processo Penal Anotado**.24.ed.rev. e atual.São Paulo:Saraiva,2010.
- KARDEC, Allan. **O Livro dos Espíritos**. Traduzido por Salvador Gentile, Elias Barbosa. 166 ed. São Paulo: IDE, 2006.
- KARDEC, Allan. **O Livro dos Médiuns**. Tradução de Guillon Ribeiro da 49.ed. francesa. 71. ed. Rio de Janeiro:FEB,2003.
- KARDEC, Allan. **Livro de introdução ao estudo da doutrina espírita**. v. 2. São Paulo: Lúmen, 1996.
- AHMAD, Nemer. **Psicografia: O novo olhar da Justiça**. São Paulo: Aliança, 2008.
- RUBIN, Fernando.**A Psicografia no Direito Processual**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/45003>> Acesso em:10 ago.2012.
- FILHA, Alaíde Barbosa dos Santos. **A Psicografia como meio de prova**. Disponível em:<[http://www.fontedodireito.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=54](http://www.fontedodireito.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=54)>

[2:a-psicografia-como-meio-de-prova&catid=35:artigos&Itemid=49](#)> Acesso em: 09 ago.2012.

MOURA, Kátia de Souza. A psicografia como meio de prova. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1173, 17 set. 2006 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/8941>>. Acesso em: 11 ago. 2012.

SILVA, Álan Madureira da. **A psicografia como meio de prova no Processo Penal brasileiro**.Disponível em:< [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1191](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1191)> Acesso em: 11 ago. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal 70016184012**. Fábio Araújo Cardoso e Iara Marques Barcelos. Relator: Manuel José Martinez Lucas. DJe de 11/11/2009. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 16 ago. 2012.

BORGES, Valter da Rosa.**A paranormalidade na justiça brasileira**.Disponível em:< [http://www.palavraespirita.com.br/pe\\_referencia.php?texto\\_ref=sim&referencia=1&id\\_edicao=106&texto=3&texto\\_det=1](http://www.palavraespirita.com.br/pe_referencia.php?texto_ref=sim&referencia=1&id_edicao=106&texto=3&texto_det=1)> Acesso em: 12 ago.2012.

SOARES, Jardel de Freitas. **A psicografia como prova na solução de crimes**.Disponível em: <http://www.artigonal.com/direito-artigos/a-psicografia-como-prova-na-solucao-de-crimes-1730554.html> Acesso em: 12 ago.2012.